



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13502.000140/2010-59</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.430 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | REINALDO AUGUSTO ELEOTERIO DE MAGALHAES         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

IRPJ. DEDUÇÕES PRETENDIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Toda e qualquer dedução da base de cálculo do IRPF deve vir acompanhada da documentação comprobatória e atender aos requisitos legais. No presente caso nada foi comprovado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 36/43, relativo ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 1.062,49, multa de ofício no valor de R\$ 796,86 e juros de mora de R\$ 438,06 e imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 717,99, com multa de mora no valor de R\$ 143,59 e juros de mora no valor de R\$ 296,02.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 37/41, foram dedução indevida de dependente no valor de R\$ 7.020,00, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.800,47, dedução indevida com instrução no valor de R\$ 2.050,36, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 11.361,52 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.203,16.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 37/42.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 03/02/2010, fl. 02, alegando, em síntese, que estava apresentando os documentos que comprovam as deduções com dependentes, despesas médicas, com instrução e com pensão alimentícia, glosadas pela fiscalização.

Foram anexados os documentos de folhas 04/27.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA – para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Camaçari emitiu Termo Circunstanciado, fls. 53/55, propondo a manutenção parcial da exigência fiscal, considerando os documentos acostados aos autos.

Assim, restou modificado o imposto suplementar de R\$ 1.780,48 para R\$ 41,85.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, fls. 53/56, foi dada a ciência ao contribuinte, em 10/04/2013 à fl. 63.

O interessado não apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 69/74 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovado. Vedada a dedução cumulativa dos

valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano calendário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução deverão de ser comprovadas, estando sujeitas a limite anual individual para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Permanece a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Oficial. Somente há de se acolher como dedução o valor constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, e informados na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 82/90 é apresentado recurso voluntário tempestivo por meio do qual os anexou documentos relativos à guarda do menor.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Inicialmente, importante a delimitação da lide.

De acordo com o auto de infração contido no intervalo de documentos de fls. 1/52 a autuação é relativa a glosas de despesas relativas a: i) instrução; ii) pensão alimentícia; iii) despesas médicas; iv) dedução indevida de dependente e; v) IRRF.

Por meio de TCO de fls. 53/55 entendeu que somente havia sido comprovada a relação de dependência de seus dois filhos R. e I. Quanto a dependente T., ela não seria filha do contribuinte e ele não teria a sua guarda judicial. Que foram apresentadas certidões de nascimento de 2 pessoas que não foram declaradas como dependentes – W. e J. e que nada foi apresentado com relação à Ninfa Maria. Assim, parte dos valores foi revisto.<sup>1</sup>

Decisão da DRJ apenas se limitou a reproduzir o teor do Termo Circunstanciado acima mencionado.

Em seu recurso voluntário o sujeito passivo se limita a apresentar documentos judiciais relativos à guarda dos menores decorrentes das ações de adoção de nº 0000903-33.2011.805.0164 relativa a T. e nº 0000906-85.2011.805.0164 referente a W. A última já teria sido sentenciada. Na sentença é mencionado que desde os primeiros dias de vida a criança estava sob os cuidados do Requerente que nasceu em 2007.

Ou seja, o recurso somente se insurge contra a glosa de valores relativos aos menores W. e T.

Entretanto, os documentos juntados não tem o condão de alterar o resultado da decisão da DRJ, uma vez que o ano-calendário em julgamento é 2005 e o menor W – como comprova a sua certidão de nascimento juntada no intervalo de documentos de fls. 1/52 – somente nasceu em 2007.

No que concerne à menor T, não há nos autos nenhum documento que comprove que adoção teria sido concretizada.

Sendo assim, a única glosa em discussão merece ser mantida.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGO provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**

<sup>1</sup> Em razão da LGPD somente foram informadas as letras das iniciais dos menores – maiores informações sobre os detalhes se encontram no processo.

ACÓRDÃO 2001-008.430 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13502.000140/2010-59

DOCUMENTO VALIDADO